

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Asio
Leitura em Plenário na
34ª Sessão Ordinária de
16/10/17
Secretário

Asio
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 075/2017 L

DATA DA ENTRADA: 16 de Outubro de 2017

AUTOR: Fúlio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos dos transportes coletivos públicos Municipais serem preferenciais.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 12/01/2022

RETIRADO EM: _____

OBS: moção absurda

sem discurso

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 75/2017-L, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados nos transportes coletivos públicos leva muitas pessoas a acharem que não é necessário ceder o seu lugar a uma pessoa idosa, deficiente ou grávida, principalmente quando os assentos preferenciais já estão ocupados.

Sabemos também que o número de assentos preferenciais nem sempre atendem à demanda, por isso, com esta proposta queremos reforçar o exercício da cidadania e do respeito ao próximo. Tudo isso, sem a necessidade de custos adicionais às empresas, que deverão manter a configuração atual dos assentos prioritários.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 16/10/2017 - 16:18 5267/2017, de 16 de outubro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 16/10/2017 - 16:18 5267/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 75/2017

De 16 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos dos transportes coletivos públicos Municipais serem preferênciais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público passam a ser preferênciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

Art. 2º As empresas deverão afixar avisos nos veículos, informando sobre a universalidade dos assentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de outubro de 2017.

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 182/2017

Parecer ao Projeto de Lei 075/2017-L, de 16/10/2017, de autoria do N. Vereador Julio Antonio Mariano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos de transportes coletivos públicos municipais serem preferenciais.

O projeto de Lei n.º 75-L, de 10 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, tem a intenção de obrigar que todos os assentos do transporte coletivo público sejam preferenciais.

Estabelece ainda que deverão ser afixados nos veículos sobre a universalidade dos assentos.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo, relativo ao tema concessões e permissões de serviços públicos, atraiu competência privativa do Governador do Estado de São Paulo para inicial propositura que versem sobre referidas questões:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o **regime de concessão ou permissão de serviços públicos.**

Não por acaso, a mesma Carta Constitucional, ao tratar das **concessões** e **permissões** de serviços públicos, estabelece que sua regulamentação e fiscalização serão realizadas pelo Executivo, assim como a definição da tarifa correspondente, conforme dispõe:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

No entanto, o cerne inconstitucionalidade da propositura é a violação do princípio, previsto expressamente na Constituição Estadual, qual seja: **a razoabilidade**

Assim, embora a Constituição da Federal não previsse expressamente tal princípio em seu texto, precisamente no artigo 37, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111, não se absteve de fazê-lo, deixando claro que a Administração Pública também se vê regida por esse princípio.

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Na lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo)**, 29^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111-112), tal princípio consiste "*em mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário*".

Em um plano mais concreto e valendo-se da disciplina encerrada na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), buscando evitar confusão entre os conceitos de *proporcionalidade* e *razoabilidade*, a mesma doutrinadora conclui que a *proporcionalidade* nada mais é do que um dos aspectos contidos na própria *razoabilidade*, uma vez que esta exige, por parte da Administração Pública, a adoção de uma relação de *proporcionalidade entre meios e fins*.

E, como exemplos trazidos naquele texto normativo, destaca: (a) *a vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público*; (b) *a imposição da necessidade de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*; (c) *a ordem de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*; e, (d) *a exigência de que os atos de instrução que envolvam atuação dos interessados sejam realizados da maneira menos onerosa para estes*.

Posto isso, no caso do projeto de lei em questão, tal qual se infere da leitura dos artigos 1º e 2º da referida lei, observa-se que não foi por ela reservada a determinadas pessoas, tidas como merecedoras de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



tratamento *preferencial*, apenas uma parcela considerável dos assentos do coletivo, mas sua totalidade.

A propositura fere a **razoabilidade**, na medida que, embora sob o louvável pretexto de atenderem às necessidades dos "passageiros idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo, acabou por impor injustificado tratamento para com os demais usuários do sistema de transporte coletivo municipal (mesmo que se trate de assentos *preferenciais*, e não de *exclusivos*).

Outrossim, importante trazer a baila entendimento recente do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema em questão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.907, de 05 de outubro de 2016 ("Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do município de Ribeirão Preto"). Vício de iniciativa flagrante, pois tal, ao invés de advir do Executivo Municipal (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; e 144; todos da CE/SP), teve por base Projeto de Lei da lavra de Vereador. Além disso, ao instituir que todos os assentos dos coletivos municipais seriam destinados aos passageiros tidos por "preferenciais" e que as empresas prestadoras do serviço de transporte municipal teriam 30 dias para aplicar a lei, incorreu-se em manifesta violação ao princípio da razoabilidade (art. 111, CE/SP).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Inconstitucionalidade, formal e material, da norma impugnada reconhecida. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária.

Doutrina. AÇÃO PROCEDENTE. (Adin Direta de Inconstitucionalidade nº 2227461-70.2016.8.26.0000, REI. Des. Beretta da Silveira)

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura.

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Independentemente do parecer ora apresentado, o projeto deve ser encaminhado à Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer

São Roque, 17 de outubro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 182 – 26/10/2017

Projeto de Lei Nº 75/2017-L, 16/10/2017, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos dos transportes coletivos públicos Municipais serem preferenciais.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.


Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 2017

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR**


**ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Parecer Nº 182/2017 ao Projeto de Lei Nº 75/2017, de 26/10/2017, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação 2017, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 75/2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos dos transportes coletivos públicos Municipais serem preferenciais."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Finda a 17^a Legislatura, em 31/12/2020, não concluída a tramitação da presente proposição, e nos termos do Art. 190, do Regimento Interno, **ARQUIVE-SE** a proposição.